

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Monte Santo*



ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS

AVISO DE REPUBLICAÇÃO TP 013/2022.....

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA JOSE VALMIR - PE 043/2022 - DECISÃO DA PREFEITA



AVISO DE REPUBLICAÇÃO TP 013/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 013/2022

O Município de Monte Santo, torna público a **republicação** da licitação, com isso ocorrerá no dia 10/11/2022 às 08h00min, estará efetuando o certame, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de uma quadra coberta com vestiário para Escola Municipal São Pedro, no Povoado de Lagoa das Pedras no Município de Monte Santo – Bahia. Conforme planilha orçamentária e cronograma financeiro, anexo ao Edital Tomada de Preços nº 013/2022. As informações estarão à disposição no e-mail copelmontesanto@gmail.com ou na sede da Prefeitura Municipal de Monte Santo, situada, na Praça Professor Salgado, nº 200, Centro, Monte Santo, Bahia – CEP 48.800-000, das 08h00min às 12h00min. Monte Santo – Bahia. 18/10/2022. Danilo Rabello Costa – Presidente da Comissão Permanente da Licitação.



RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA JOSE VALMIR - PE 043/2022 - DECISÃO DA PREFEITA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
P.J: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO
DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 165/2022
PREGÃO ELETRÔNICO: 043/2022

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Monte Santo – Bahia, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI** e, determinar como **vencedora** do certame as empresas **DCEV SOLUCOES E SERVICOS LTDA**

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 19 de outubro de 2022.

SILVANIA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 165/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 043/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada locação de máquinas, com motorista, para atender as necessidades das secretarias municipais do Município de Monte Santo - Estado da Bahia

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.315.503/0001-00, devidamente qualificada, contra a decisão que inabilitou o recorrente e declarou vencedora do certame, a empresa: **DCEV SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2022, sob os argumentos de que as empresas declaradas habilitadas e vencedoras do certame, não cumpriu com as exigências do edital.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes as apresentações de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa **DCEV SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, que rebateu os pontos suscitados pela empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI**

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 14 de setembro de 2022 às 08h:30min, no sistema de licitações do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, conforme consta no edital de convocação e avisos da licitação.

No dia 06 de outubro de 2022, foi alterada a situação para vencedor, no sistema, abrindo-se o prazo recursal. No dia 11 de outubro de 2022, a empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou seu recurso, via sistema. O recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo previsto em Lei e dentro do prazo previsto no Edital, sendo seu recurso tempestivo e levado a mérito.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos da legislação e do edital de convocação, em Sessão Pública de licitação, tendo as empresas manifestado a intenção de recorrer, sendo aceita pelo pregoeiro.

II. Das alegações da empresa JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, perante a sua inabilitação

Alega a empresa, **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI**, que foi inabilitado de forma equivocada, alegando que foi inabilitado por não apresentar capital compatível com o valor arrematado, porém o mesmo alega que se trata da exigência de capital social ou patrimônio líquido, sendo que seu patrimônio líquido está acima do mínimo exigido no edital.

Sobre a exigência da comprovação de 30% da frota, ser pertencente a empresa, o mesmo alega que é uma exigência genérica, alegando que essa exigência não está prevista no edital.

III. Das alegações da empresa JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, perante a empresa DCEV SOLUCOES E SERVICOS LTDA

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Alega a empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI**, que a empresa **DCEV SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, não cumpre as exigências do edital. Alega que o licitante não apresenta as marcas em sua proposta, como também apresentou atestado de capacidade técnica sem os devidos dados que garante a legitimidade do mesmo

Passa-se a análise.

IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico 037/2022, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas pertinentes, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

De forma preliminar, é cediço que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da Isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos e executando as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve também pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, desde que não haja, sob hipótese alguma, prejuízo a administração.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Passa-se as análises de forma isolada de cada uma das peças que foram apresentadas a esta Administração:

IV.1. Acerca da alegação da empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI**, que foi inabilitado de forma errônea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Sobre a alegação de que a empresa apresentou o patrimônio líquido acima da exigência do edital, deve-se primeiro, observar o texto da exigência no edital. Tal alegação refere-se ao item 14.3.6, quando trata-se o seguinte:

“14.3.6. Deverá ser comprovado o capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do contrato firmado com a Administração Pública, através da certidão simplificada da junta comercial, com data não superior a 30 (trinta) dias;”

Nota-se que o texto do edital, é claro, fala-se em capital social e não em patrimônio líquido, sendo assim o licitante deveria apresentar um **capital social**, dentro do limite de 10% do valor arrematado. O valor arrematado pelo licitante, foi de R\$ 7.665.800,00, sendo seu capital social de R\$ 550.000,00, referente a 7,17%, sendo inferior ao exigido e permitido no edital. Com isso fica comprovado que o licitante descumpra o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sobre a alegação de que a exigência mínimo de 30% da frota pertencente ao licitante, mais uma vez o licitante descumpra as exigências do edital, o mesmo alega que o pregoeiro exigiu uma comprovação genérica e que não estava presente nas exigências do edital. Antes de alegar as irregularidades do licitante, deve-se atentar a exigência do edital, sendo exigida no item 14.4.3, vejamos:

“14.4.3. Comprovação que a empresa licitante na data prevista para abertura das propostas possui no mínimo 30% do total exigido no termo de referência.”

Diante do exposto o texto é claro, quando refere-se que o licitante deve possuir no mínimo 30% do total exigido no termo de referência, esse termo é parte integrante do edital, fazendo parte do termo de referência a planilha de exigência das máquinas, quantidades e especificações. Foram exigidos um total de 15 máquinas nas especificações, sendo assim o

5

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

licitante deveria apresentar no mínimo 4 máquinas na frota, afim de atender as exigências do edital, cumprindo os 30% do mesmo.

O licitante comete diversas irregulares, porém não reconhece os seus erros e de forma maldosa, promove ao pregoeiro atitudes, por ele não cometidas. O licitante deve se atentar as palavras proferidas, imputar algo não cometido por servidor público é crime. O mesmo tenta justificar seus erros, graves, de outra maneira, o que não deve ser aceito. Com isso fica comprovado que o licitante descumprir o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é do que a obrigação do órgão em vincular-se ao edital de licitação, portanto que não cometa irregularidades perante a lei, o que não é o caso em questão, já que o Edital obedecer as leis que regem o processo licitatório nessa modalidade. Sendo assim o julgador da licitação não terá autorização para deixar de exigir algo que já consta no edital.

IV.2. Acerca da alegação da empresa JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, que declara vencedora do certame a empresa DCEV SOLUCOES E SERVICOS LTDA.

Sobre a alegação que o licitante não apresenta as marcas em sua proposta, o recorrente alega que o licitante declarado vencedor, não apresentou a marca das máquinas, na sua proposta inicial. Entretanto o que deve-se observar são as exigências do edital, no edital não exige que a empresa apresente marca, exige que a empresa apresente uma máquina compatível com as especificações técnicas, descritas na planilha do termo referencial. Devendo o licitante que for contratado, apresentar as máquinas compatíveis com as especificações técnicas, sendo que a marca a apresentar fica a critério da empresa contratada, porém caso apresente uma marca incompatível com as especificações técnicas o mesmo deverá alterar a máquina apresentada, caso apresente uma máquina compatível com as especificações técnicas será aceita, porém só poderá ser alterada de acordo com as condições do contrato.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Sobre a alegação que apresentou atestado de capacidade técnica sem os devidos dados que garante a legitimidade do mesmo e ainda alegou que apresentou nota fiscal no nome de outra empresa. O recorrente se equivocou quando se trata da nota fiscal em nome de outra empresa, não foi exigido nota fiscal do serviço prestado no atestado, a empresa apresentou a nota fiscal de compra da máquina, sendo assim o mesmo comprova que possui 30% da frota. Sobre o atestado de capacidade técnica apresentado, o mesmo apresentou um atestado de capacidade técnica-operacional, firmado com uma empresa de direito privado, de acordo com as exigências e permissões da Lei, como também de acordo com as exigências do edital, no atestado consta os serviços prestados, como as descrições dos itens e quantidades utilizadas.

Destacamos ainda, que os atestados devem evidenciar, conforme o entendimento do TCU, que proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, o seguinte:

“A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.”

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados, mas sim de entendimento pacífico pela nobre corte de contas da união.

7

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Portanto, diante dos fatos apresentados e da análise feita não cabe aceitar o recurso interposto.

V. DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, julga-se improcedente o recursos administrativo da empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI**. Mantendo **HABILITADO** e declarado **VENCEDOR**, o licitante: **DCEV SOLUCOES E SERVICOS LTDA**

Assim, julga-se **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos, mantendo-se a decisão inicial.

Submete-se a autoridade superior.

Monte Santo, BA 19 de outubro de 2022.

DANILO RABELO COSTA
PREGOEIRO OFICIAL

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

8